

## **A REFORMA QUE SE RECUSA A MOSTRAR A CARA**

*Claudio Cordeiro Neiva  
Flávio Roberto Collaço*

No começo de dezembro de 2004, o ministro Tarso Genro, referindo-se à versão preliminar do anteprojeto de lei “*Reforma da Educação Superior*” que então oferecia ao conhecimento público, qualificou o documento como “*um estímulo à inovação do pensamento brasileiro e ao fortalecimento de sua inserção no cenário internacional*”, o que foi tomado em um primeiro instante como o anúncio de proposta de mudanças significativas nos assuntos que dizem respeito à oferta de ensino superior ao brasileiro.

As análises feitas daquela versão preliminar mostraram que disso não tratava o texto divulgado pelo Ministério da Educação. Em vez de encaminhar uma mudança de rumos, seus enunciados revelavam não mais que uma enorme dedicação do governo à reorganização do sistema de controle da União sobre as universidades e, em particular, sobre o setor privado de ensino.

Agora, ao apresentar a segunda versão do anteprojeto, as expectativas registradas pelo ministro na apresentação do texto pareceram bem mais modestas, quais sejam as de que, esgotado o prazo para recebimento de sugestões e críticas, teria sido possível fazer uma versão caracterizada “*não mais em um projeto de governo, mas em uma proposta que consolida uma política de Estado*”.

Apesar disso, nessa mesma apresentação, o Ministro da Educação refere-se mais tarde à idéia de que:

***Essa segunda versão aprofunda os três objetivos da Reforma da Educação Superior:***

- a) estabelecer vínculo da universidade com o projeto de nação, como elemento estratégico na busca de um novo modelo de desenvolvimento, central para a consolidação de uma nação soberana, democrática e inclusiva.***
- b) republicanização da universidade, como um espaço público e plural de produção de conhecimento e saberes e de diálogo e interação com a sociedade civil***

- c) ***constituição de um marco regulatório orientador de regras claras, precisas e permanentes que promovam a qualificação contínua do sistema federal de ensino e que impeçam a mercantilização da educação***". (grifamos)

Ou seja, o ministro da Educação lança seu olhar para o futuro, mas não consegue avançar mais do que são capazes de produzir os seus assessores. Esses, legítimos representantes da burocracia estatal, não vêem o futuro, pois têm os seus olhos voltados para a máquina administrativa que têm em mãos, com todos os vícios de que ela faz uso para exercer o poder de controle. E todos – ministro, assessores e burocratas – deixam escapar por entre os dedos a idéia de reforma deve se restringir a "*um marco regulatório orientador de regras claras que impeçam a mercantilização da educação*".

Observe-se primeiro que não há como se estabelecer "*vínculo da universidade com o projeto de nação*", por uma razão muito simples: não é conhecido o que possa ser tomado como um projeto de nação. O que conhecemos há pelo menos duas décadas é uma luta feroz – e inglória, durante boa parte desse tempo – contra a inflação, o desequilíbrio das contas públicas, a dívida externa, a formação de superávits e todos os demais fatores que têm determinado a formulação da política e a gestão da economia nacional.

Observe-se em seguida que a idéia de "*republicanização da universidade como espaço público*" dependeria muito mais da reorganização do que seja público e ao mesmo tempo capaz de participar das interações que podem ter lugar nesse espaço. Porque esse espaço, na verdade, já existe; o que não existe é um "público" em condições de interagir dentro dele – e a razão disso não está dentro da universidade, pública ou privada, mas nos baixos níveis de escolarização média da população brasileira, nas enormes injustiças sociais que separam e discriminam os grupos dentro dela, na péssima distribuição da renda nacional, nas facilidades de importação de *experiências bem sucedidas* no exterior e no alto custo e na escassez de centros de pesquisa, universitários ou não, em condições de dar respostas rápidas às demandas por conhecimento e tecnologia de que o povo brasileiro precisa.

Finalmente, observe-se a persistência do discurso da "*mercantilização da educação*", dirigido, evidentemente, para o setor privado de ensino: ele é a razão que justifica e sustenta a defesa de um novo "*marco regulatório*" não só para autorizar o poder público a conter o que ele chama de expansão desordenada da oferta de ensino superior (faculdade que, resto, ele sempre

teve – dela não fazendo uso por muitas razões sobejamente conhecidas), como também de propiciar a negação à continuidade de empreendimentos que não se conformem a “*padrões de qualidade nacional e internacional*” que ainda não foram anunciados, não se sabendo por quem e quando serão anunciados.

Fica claro, assim, que há uma idéia de reforma claramente expressa nos objetivos aos quais o ministro Tarso Genro se refere na apresentação do anteprojeto de lei, mas não há, no texto da segunda versão do anteprojeto, uma ordem reformista capaz de entusiasmar os que estão à espera da ação do governo do Presidente Lula.

Uma das exceções inovadoras e capazes de provocar mudanças importantes no papel que a educação superior desempenha atualmente diz respeito à nova forma como é tratada no Anteprojeto a questão das cotas nas universidades públicas, a que se dá prazo de dez anos e liberdade para que cada instituição decida sobre a melhor maneira de alcançar as metas que se propõe.

A inclusão de tratamento específico para a educação a distância pouco ou nada traz de inovação, pois o texto trata mais da gestão desse processo do que da sua inserção como instrumento de ampliação de oportunidades educacionais.

A nova versão do anteprojeto retira algumas das inseqüentes medidas incorporadas na primeira versão, sem acrescentar nada que signifique novo impulso para mudança do quadro atual – nada, por exemplo, que tenha a ver com um “*projeto de nação*” ou com transformações que façam da universidade um “*elemento estratégico na busca de um novo modelo de desenvolvimento, central para a consolidação de uma nação soberana, democrática e inclusiva*”.

Se essa segunda versão retira alguns dos mais perniciosos dispositivos de controle sobre a universidade privada, mantém outros, de ordem burocrática, que reforçam o marco regulatório que já vigora hoje, sem liberá-la de um garrote autoritário e sem apontar-lhe rumos ou abrir-lhe portas para que ela opere como aliada e parceira do poder público e não como vítima de suas desconfianças, medos e inseguranças.

Com essas informações introdutórias, passamos a discorrer sobre o que nos parece ser contribuição relevante para as discussões que de agora em diante irão incidir sobre a segunda versão de um anteprojeto de reforma da educação superior, para o Brasil do futuro, mas que ainda não mostrou sua cara reformadora.

Florianópolis, 6 de junho de 2005.

# ANTEPROJETO DE LEI DA REFORMA UNIVERSITÁRIA

(2ª versão divulgada pelo MEC em 30.5.2005)

## TEXTO ANOTADO

*Claudio Cordeiro Neiva  
Flávio Roberto Collaço*

*Estabelece normas gerais da educação superior, regula a educação superior no sistema federal de ensino e dá outras providências.*

### NOTA

Nesta segunda versão de seu anteprojeto de Reforma da Educação Superior, o MEC permanece insistindo no erro de tratar em um mesmo texto de "normas gerais da educação", que têm um significado constitucional, e normas particulares que dizem respeito à União. Talvez em razão desse erro o art. 1º esteja incompleto, quando cita as leis que serão alteradas, mas não se refere à atual LDB, e o art. 71 é deixado para ser redigido quando da elaboração da "versão definitiva a ser enviada ao Congresso Nacional", o que não compete ao MEC.

De um modo geral, a nova proposta se caracteriza pela imprecisão de linguagem, pela falta de clareza e concisão dos enunciados, pelo notório desrespeito à técnica legislativa e por inúmeras agressões à Constituição.

Pode-se dizer, contudo, que a nova versão da pretendida *Reforma* está em torno de 30% melhor do que a versão preliminar. Com efeito, o número de artigos foi reduzido de 100 para 72.

## TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas gerais para a educação superior no país, regula a educação superior no sistema federal de ensino e altera a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999; o Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001; e a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

### NOTA

**Impõe-se referência à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), que é substancialmente modificada pelo anteprojeto. Os artigos a serem revogados constarão do art. 71, que os escribas do MEC ainda não conseguiram redigir. Não será coisa fácil de fazer, a não ser que o objetivo seja o de pôr no Congresso Nacional um texto deveras frágil e complicado.**

**Art. 2º** As normas gerais para a educação superior se aplicam às:

I – instituições públicas de educação superior mantidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - instituições privadas de educação superior; e

III – instituições de pesquisa científica e tecnológica, públicas ou privadas, quando promoverem a oferta de cursos e programas de graduação ou de pós-graduação.

#### **NOTAS**

**1. Quanto ao inciso I, melhor será dizer *instituídas* ou *criadas*, em vez de *mantidas*, tendo em vista o disposto no art. 242 da Constituição Federal. Assim não se confundirá a fonte instituidora com a questão ensino pago X ensino gratuito. A palavra “manutenção” tem sido considerada designativa de ensino gratuito bancado com recursos do Tesouro, federal, estadual ou municipal.**

**2. O inciso III não tem sentido. Ou a instituição também faz ensino ou não o faz. Se o fizer, deverá ser considerada IES, qualquer que seja o campo em que atue, conforme previsto no art. 6º.**

**Art. 3º** A educação superior é bem público que cumpre sua função social por meio das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

#### **NOTA**

**A educação superior não é um “bem público”. Bens, públicos ou privados, são os definidos pelo Código Civil, respeitada a Constituição. De outra parte, inúmeras instituições estão desobrigadas de realizar pesquisa.**

**Parágrafo único.** A liberdade de ensino à iniciativa privada será exercida em razão e nos limites da função social da educação superior.

#### **NOTA**

**A liberdade de ensino à iniciativa privada é exercida nos termos da Constituição Federal, e só encontra limites em seu próprio texto. Primeiro, quando inclui a educação no capítulo da ordem social. Segundo, quando a ela dirige os comandos do art. 209.**

**Art. 4º** A educação superior tem por finalidade:

I – a formação pessoal e profissional de elevada qualidade científica, cultural e técnica, nos diferentes campos do saber;

#### **NOTA**

**“Elevada qualidade” é adjetivação que uma boa lei não comporta. A propósito, elevada qualidade deveria demonstrar o MEC quando elabora anteprojetos de lei.**

II – o estímulo à criatividade, ao espírito crítico e ao rigor acadêmico-científico;

III – a oferta permanente de oportunidades de informação e de acesso ao conhecimento, aos bens culturais e às tecnologias;

IV – o desenvolvimento da ciência, da tecnologia, da arte e da cultura;

V – o atendimento das necessidades sociais de formação e de conhecimento avançados;

VI – o aprimoramento da educação e das condições culturais para a garantia dos direitos sociais e do desenvolvimento sócio-econômico e ambiental sustentável;

VII – a promoção da extensão, como processo educativo, cultural e científico que busca a articulação do ensino e da pesquisa a fim de viabilizar a relação transformadora entre universidade e sociedade; e

VIII – a valorização da solidariedade, da cooperação, da diversidade e da paz entre indivíduos, grupos sociais e nações.

**Art. 5º** A instituição de educação superior cumprirá seu compromisso social mediante a garantia de:

I – formação acadêmica e profissional em padrões de qualidade reconhecidos nacional e internacionalmente;

**NOTA**

**O que são “padrões de qualidade reconhecidos nacional e internacionalmente”? Quem os definirá? Como e por quem serão estabelecidos os seus “valores”? Até hoje, nem o INEP, nem a CAPES, agências periféricas do MEC para fins de avaliação, souberam defini-los. Alias, não se sabe nada sobre a avaliação externa dos processos desenvolvidos por essas duas agências avaliadoras.**

II – liberdade acadêmica, de forma a garantir a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;

**NOTA**

**O ponto alto da Constituição é o da *liberdade de aprender*, direito do aluno, conforme estabelecido no art. 206, II. O anteprojeto não avança nesse sentido.**

III – disseminação e transferência de conhecimento e tecnologia;

IV – interação permanente com a sociedade e o mundo do trabalho, urbano e rural;

V – incorporação de meios educacionais inovadores e de educação a distância, baseados em tecnologias de informação e comunicação;

**NOTA**

**Toda instituição de educação superior precisará desenvolver a educação a distância? Veja os comentários aos arts. 6, § 1º, e 11.**

VI – preservação e difusão do patrimônio histórico-cultural, artístico e ambiental;

VII – articulação com a educação básica;

VIII – consideração da diversidade cultural e da identidade, memória e ação dos diferentes segmentos étnico-raciais;

IX – inserção regional, nacional ou internacional das atividades acadêmicas;

**NOTA**

**Uma faculdade “local”, bem instalada e operante, na mais distante cidade brasileira, precisa “garantir” inserção internacional para cumprir sua “função social”?**

X – democratização do acesso e das condições de trabalho acadêmico;

**NOTA**

**1. Quem quiser abrir o acesso e dar condições ao trabalho acadêmico para qualquer um, que pague a conta em escola própria, respeitado o princípio constitucional da isonomia. O que a Constituição diz no art. 208, V, é que ao Estado cabe garantir o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, “segundo a capacidade de cada um”.**

**2. O inciso V do art. 7º do anteprojeto reproduz a Constituição.**

XI – gestão democrática das atividades acadêmicas, assegurada a participação dos diversos segmentos da comunidade institucional;

**NOTA**

**A Constituição, no art. 206, VI, refere-se a "gestão democrática no ensino público".**

XII – promoção do exercício da cidadania, do respeito aos direitos humanos e garantias fundamentais da pessoa e do cidadão;

**NOTA**

**Caberá à instituição de ensino superior *promover o exercício da cidadania, seja pública ou privada? Como? Não será que se quer dizer que um dos seus compromissos é com a educação para o exercício da cidadania etc?***

XIII – liberdade de expressão e associação aos docentes, estudantes e pessoal técnico e administrativo; e

XIV – valorização profissional dos docentes e do pessoal técnico e administrativo.

**Art. 6º** A instituição de educação superior poderá oferecer:

**NOTA**

**Este é um dos artigos mais complicados do anteprojeto, embora trate de matérias relevantes, as quais, aliás, merecem ser tratadas em mais de um artigo. O que era ruim na versão preliminar, ruim permanece.**

I – ensino em cursos de graduação, compreendendo bacharelado, licenciatura e cursos de educação profissional tecnológica, para candidatos que tenham concluído o ensino médio, devidamente classificados em processo seletivo;

II – ensino em programas de pós-graduação, compreendendo cursos de mestrado e doutorado, de natureza acadêmica ou profissional, credenciados pelas instâncias federais competentes e em funcionamento regular, para candidatos graduados que atendam aos requisitos estabelecidos pelas respectivas instituições de educação superior;

**NOTA**

**A expressão "credenciados pelas instâncias federais competentes e em funcionamento regular" é infeliz, pois entrega o trigo ao joio. Contraria o princípio federativo, na medida em que tudo põe nas mãos da União, por intermédio de instâncias, e ao mesmo tempo anuncia que naquela esfera de governo nem tudo funciona regularmente. Aliás, a expressão ora criticada nada tem a ver com a finalidade do artigo, pois nos demais incisos deste artigo não é feita referência à figura do "credenciamento federal". Veja o comentário ao art. 12.**

III – extensão em programas e atividades, para candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas respectivas instituições de educação superior;

**NOTA**

**O que será isso? O texto não está claro; na graduação e na pós-graduação fala-se de ensino; aqui, a referência é à própria extensão. É preciso definir o que seja o entendimento sobre "extensão" (que também incluiria o ensino), para que se possa saber que tipos de programas e atividades de ensino elas incluem. Ao falar de candidatos que *atendam aos requisitos* (de acesso) induz à idéia de que se trata aqui também de ensino, de cursos ou de programas.**

IV – formação continuada, em cursos para candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas respectivas instituições de educação superior, abrangendo entre outros:

**NOTA**

**Observe-se que o anteprojeto desdobra as atividades de ensino superior em graduação, pós-graduação e em "formação continuada", esta como uma nova classe ou categoria de ensino. Ora, a *educação continuada* não é uma classe ou categoria de ensino, mas uma oportunidade de retorno ao processo de ensino,**

**na mesma via dos cursos seqüenciais, de graduação e de pós-graduação. Em outras palavras, a educação continuada diz respeito às pessoas e não às escolas, cursos ou programas.**

a) cursos seqüenciais de diferentes tipos e níveis;

**NOTA**

**Perde-se a oportunidade de conceituar "cursos seqüenciais" e de definir sua duração. O CNE armou uma grande confusão sobre o assunto e isso precisa ser resolvido. Essa oportunidade não pode ser pedida agora.**

b) cursos de especialização e de residência nas áreas especializadas da saúde e outras, destinados a graduados; e

**NOTA**

**Constitui erro crasso não considerar os cursos de especialização como modalidade de pós-graduação, pois têm com pré-requisito a graduação. O que deve fazer o anteprojeto é definir os mínimos de duração dos cursos de pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado) e outros requisitos que devam ser objeto de lei geral.**

c) cursos de aperfeiçoamento e de capacitação específica, destinados a graduados;

**NOTA**

**Fica aqui criada mais uma habilitação no ensino superior: "cursos de capacitação específica". Como observado na nota ao dispositivo anterior, deveriam ser considerados como cursos de pós-graduação, já que exigem a conclusão prévia de curso da graduação.**

§ 1º Os cursos, programas e atividades mencionados neste artigo poderão ser ministrados nas modalidades presencial e a distância, ou por complementação entre estas.

**NOTA**

**Não é claro o tratamento que o projeto dá à educação à distância. Neste caso específico, a atividade a distância será considerada parte do projeto pedagógico do curso ou haverá necessidade de credenciamento da instituição para fazer isso? Veja os comentários ao art. 11.**

§ 2º As universidades, na forma de seus estatutos, poderão organizar seus cursos de graduação, exceto os de educação profissional tecnológica, incluindo um período de formação geral, em quaisquer campos do saber e com duração mínima de quatro semestres, com vistas a:

I – formação humanística, científica, tecnológica e interdisciplinar;

II – realização de estudos preparatórios para os períodos posteriores de formação; e

III – orientação para a escolha profissional.

§ 3º Os cursos de graduação terão a duração mínima de três anos, excetuando-se:

I – cursos de educação profissional tecnológica, com duração mínima de dois anos; e

II – cursos estruturados na forma do § 2º, com duração mínima de quatro anos.

**NOTA**

**Os §§ 2º e 3º precisam ter sua redação aperfeiçoada. Por que somente as universidades poderão adotar o período de formação geral? Aliás, atualmente, toda e qualquer IES pode fazer isso. Se não o faz é porque não julga conveniente. Qual a duração mínima dos cursos de direito, medicina e engenharia, por exemplo? Que órgão fixará a duração dos cursos? Uma reforma prestante precisa enfrentar o tema.**



§ 4º Será concedido diploma com validade nacional, decorrente de seu registro legal, nos seguintes casos:

I – conclusão de curso de graduação – bacharelado ou licenciatura - e cursos de educação profissional tecnológica, credenciados pela instância competente; e

II – conclusão de curso compreendido em programa de pós-graduação – mestrado e doutorado - credenciado pela instância federal competente.

§ 5º Será concedido certificado com validade nacional, nos seguintes casos:

I – conclusão do período de formação geral, nos termos do § 2º; e

II – conclusão de cursos e atividades compreendidos em programas de extensão e de formação continuada, inclusive os cursos de especialização e aperfeiçoamento.

#### **NOTA**

**Os §§ 4º e 5º substituem, em parte, o caput do art. 48 da LDB. Os cursos sequenciais, que atualmente geram diplomas, passarão a gerar certificados. O art. 61 do anteprojeto trata da transição.**

§ 6º Os diplomas expedidos por universidades e por centros universitários serão por eles próprios registrados, e aqueles conferidos por faculdades serão registrados em instituições de educação superior indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 7º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 8º Os diplomas de mestrado e de doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação avaliados e reconhecidos, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

#### **NOTA**

**Os §§ 6º, 7º e 8º reproduzem os §§ 1º, 2º e 3º do art. 48 da LDB. Não há avanço. As faculdades, embora autorizadas e avaliadas permanentemente pelo Poder Público, permanecem sem o direito de registrar seus próprios diplomas, o que só prejudica os alunos. No caso da pós-graduação não é feita referência aos tratados internacionais.**

**Art. 7º** A educação superior na área das ciências da saúde articula-se com o Sistema Único de Saúde, de modo a garantir orientação intersetorial ao ensino e à prestação de serviços de saúde, resguardados os âmbitos de competências dos Ministérios da Educação e da Saúde, bem como dos sistemas estaduais de ensino.

**Parágrafo único.** As orientações gerais referentes aos critérios para autorização e reconhecimento dos cursos de graduação em biomedicina, enfermagem, farmácia, fisioterapia, fonoaudiologia, medicina, nutrição, odontologia, psicologia e terapia ocupacional, bem como cursos de educação profissional tecnológica na área da saúde profissional de saúde, serão estabelecidas após manifestação do Conselho Nacional de Saúde.

#### **NOTAS**

**1. O artigo fere o princípio federativo quando submete as IES dos sistemas estaduais ao Conselho Nacional de Saúde. Provavelmente a OAB irá exigir um dispositivo assemelhado.**

**2. As universidades são autônomas e não têm que ser obrigadas a se articular com o SUS.**

**Art. 8º** Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais.

**NOTA**

**Substitui o art. 47 da LDB. Indaga-se: o ano letivo regular vale para os presenciais, os a distância, os mistos e para a pós-graduação? Quando o MEC vai entender que as atividades não presenciais deveriam ter tratamento diferenciado, muito mais próximo do que é o desempenho individual do aluno do que de qualquer outra coisa?**

§ 1º As instituições tornarão públicos, antes de cada período letivo, a organização curricular de seus cursos, incluindo o plano de estudos com suas disciplinas, etapas, módulos ou outras formas de estruturação do ensino e respectivos requisitos, duração, qualificação dos docentes, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os estudantes que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas da respectiva instituição de educação superior.

**NOTA**

**O § 2º aperfeiçoa o texto da LDB (art. 47, § 2º), substituindo a expressão "as normas dos sistemas de ensino" por "as normas da respectiva instituição de educação superior".**

§ 3º É obrigatória a frequência dos estudantes em, pelo menos, 75% das horas previstas no respectivo curso, salvo normas específicas dos cursos e programas de educação a distância.

**NOTA**

**O § 3º regride aos tempos autoritários em que o CFE definia a frequência mínima exigida dos alunos. A modernidade exige que se estabeleça uma distinção mais nítida e afinada com o princípio constitucional da "liberdade de concepções pedagógicas" e da "liberdade de aprender". O mínimo de frequência deve ser fixado pela IES, considerando disciplinas e atividades. Está-se perdendo aqui uma grande oportunidade de flexibilizar o ensino presencial, especialmente quando combinado com novas metodologias de ensino e de acompanhamento da aprendizagem, de um lado, e, de outro, com o desempenho do aluno e sua capacidade de aprender fora da sala de aula e da escola. Por outro lado, a exigência de presença deveria se dar por disciplina e de acordo com o professor – sem dúvida o mais legítimo condutor do assunto de acordo com a proposta pedagógica da IES.**

§ 4º Os cursos de graduação oferecidos no período noturno devem ter os mesmos padrões de qualidade dos oferecidos no período diurno.

**NOTA**

**O § 4º veicula o óbvio ululante. Mas, quais são mesmo os padrões de qualidade dos cursos diurnos? Não seria melhor tratar da duração dos cursos, ou da sua carga horária total, de forma a compensar as características do aprendizado noturno, em geral com trabalho diurno?**

**Art. 9º** As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

**Parágrafo único.** As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

**NOTA**

**Este artigo corresponde ao art. 49 da LDB, que foi regulamentado pela Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, para a esfera federal, mas que se aplica**

também à estadual ou municipal. Entende-se conveniente aperfeiçoar sua redação tendo em vista recente decisão do Supremo Tribunal Federal que, interpretando a Constituição, dirimiu a questão de transferências de civis e militares para instituições públicas gratuitas e privadas pagas (significado da expressão *instituições congêneres*).

**Art. 10.** As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, poderão autorizar matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

**Parágrafo único.** A alunos não regulares serão conferidos atestados de frequência ou de aproveitamento, neste caso podendo ser considerados para a integralização de cursos seqüenciais ou de graduação, de acordo com os critérios de organização curricular da instituição.

#### NOTA

O *caput* reproduz o art. 50 da LDB, substituindo a expressão "abrir matrícula", dele constante, pela expressão "poderão autorizar matrícula", mais correta, pois se trata de assunto vinculado à execução do projeto pedagógico das IES. O parágrafo único inova para garantir direitos aos alunos não regulares que demonstrem aproveitamento nas disciplinas cursadas, seja pública ou privada a instituição de ensino, respeitada sua organização curricular.

**Art. 11.** A instituição de educação superior interessada em oferecer a modalidade de educação a distância deverá prever esta modalidade em seu Plano de Desenvolvimento Institucional e solicitar credenciamento à União.

§ 1º A instituição de educação superior credenciada para oferta de cursos de graduação ou cursos e programas de pós-graduação na modalidade de educação a distância poderá operar em unidade da federação distinta de sua sede, inclusive mediante consórcios, parcerias, convênios, contratos ou instrumentos similares organizados em regime de colaboração com a União, outros Estados, o Distrito Federal ou com os Municípios, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação e legislação complementar.

§ 2º Os diplomas e certificados de cursos e programas na modalidade de educação a distância, quando expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional.

#### NOTAS

1. Este artigo modifica, em parte, o art. 80 da LDB, pois se dirige ao ensino superior.

2. A dicção do § 1º constringe a presença da iniciativa privada na educação de distância em âmbito nacional. A expressão *inclusive mediante consórcios, parcerias, convênios, contratos ou instrumentos similares organizados em regime de colaboração com a União, outros Estados, o Distrito Federal ou com os Municípios, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação e legislação complementar* não garante que o burocrata venha a impedir parcerias entre instituições privadas. Todavia, a presença no texto da palavra "inclusive" para discriminar formas de associação induz à idéia de que tudo pode ser feito sem o concurso de qualquer forma de associação. O que se quer?

3. Os consórcios públicos passaram a ser regulados pela Lei nº 11.107, de 6.4.2005.

4. Veja os comentários ao art. 6º, § 1º. É preciso distinguir o que é disciplina a distância dentro do projeto pedagógico do curso – que não depende de ser

**a instituição credenciada pelo MEC – do que é ensino de graduação a distância!**

**Art. 12.** Todos os cursos e programas de pós-graduação no país serão submetidos aos processos de avaliação, reconhecimento e credenciamento pela instância competente da União.

**NOTAS**

**1. Segundo os princípios constitucionalizados que regem a federação educacional brasileira, a educação e o ensino são controlados pela União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, cada uma dessas pessoas políticas atuando em esferas autônomas. Vincular à União a validade de diplomas de mestrado e doutorado constitui excrecência. Esta é uma das faces centralizadoras do anteprojeto.**

**2. Observe-se que enquanto a graduação conduz ao exercício de profissões regulamentadas por lei, isso não ocorre com a pós-graduação. Então por que admitir que a primeira deve observar o pacto federativo e a segunda não?**

**3. Na leitura da Constituição, é preciso observar duas noções básicas: *olhos de ver e cabeça de entender*.**

**CAPÍTULO II  
DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 13.** Poderá ser mantenedor de instituição de educação superior:

I – o Poder Público; ou

II – sociedade, associação ou fundação, com personalidade jurídica de direito privado, cuja finalidade principal deverá ser a educação.

**NOTA**

**Uma grande sociedade industrial ou comercial não pode ser “mantenedora” de instituição de educação superior? A Constituição não veda a possibilidade.**

§ 1º As instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público terão personalidade jurídica própria.

§ 2º Os atos jurídicos das instituições de educação superior mantidas por pessoa jurídica de direito privado serão praticados por intermédio de sua mantenedora.

**NOTA**

**Todos os atos jurídicos? A matrícula de alunos e o registro de diplomas entre inúmeros outros são atos jurídicos. Parece que aqui se está tentando dizer outra coisa. O anteprojeto, por um lado, retira da iniciativa privada o que a Constituição não permite e, por outro lado, a ela defere o que não precisa fazer.**

§ 3º O estatuto ou contrato social da mantenedora de instituição privada de educação superior, bem como suas alterações e atos que impliquem o controle de pessoal, patrimônio e capital social, serão devidamente informados ao órgão oficial competente do respectivo sistema de ensino.

§ 4º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das entidades mantenedoras de instituição de educação superior, quando constituídas sob a forma de sociedade com finalidades lucrativas, deverá pertencer,

direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão de suas atividades.

**NOTA**

**Permanece a insistência equivocada de repulsa ao capital estrangeiro. A disposição é inconstitucional.**

**Art. 14.** As instituições de educação superior classificam-se como:

I – pública, a instituição criada e mantida pelo Poder Público;

**NOTA**

**Veja o comentário ao art. 2º, I.**

I – comunitária, a instituição cuja mantenedora é constituída na forma de fundação ou associação constituída por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, com ou sem orientação confessional ou filantrópica, que inclui, em suas instâncias deliberativas, significativa participação da comunidade local ou regional;

**NOTA**

**1. Busca estabelecer a “definição de escola comunitária” que pode receber recursos do Poder Público. O art. 213 da Constituição, que diz:**

**Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:**

**I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;**

**II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.**

**2. A participação da comunidade local ou regional nas instâncias deliberativas de uma instituição de ensino é opção de gestão que não lhe tira o caráter de instituição particular, gerida por pessoas de direito privado e mantida com recursos captados junto aos alunos. Isso significa que todas as instituições particulares – tal como definido no inciso seguinte – poderão ser comunitárias desde que adotem essa estratégia de gestão. A bem da verdade, a contraposição ao caráter “público” é o de “privado” ou “particular”.**

III – particular, a instituição de direito privado mantida e administrada por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

**NOTA**

**A partir de que limite uma instituição particular, sem fins lucrativos, passa a ser considerada comunitária?**

**Parágrafo único.** As atividades de pesquisa e extensão de instituições de educação superior comunitárias poderão ser objeto de políticas especiais de qualificação promovidas pelo Poder Público.

**NOTA**

**O que são “políticas especiais de qualificação”? Se inclui as atividades de pesquisa e extensão, porque só as comunitárias seriam beneficiadas, se tais atividades são de interesse de toda a sociedade, independentemente do regime jurídico ou do caráter da instituição que as desenvolva? Não se trata, por acaso, de outra forma de discriminação odiosa, praticada dentro de um país dependente de mais e mais produção científica e tecnológica e de mais interação entre as instituições de ensino e a sociedade?**

**Art. 15.** As instituições de educação superior, quanto à sua organização e prerrogativas acadêmicas, podem ser classificadas como:

- I – universidade;
- II – centro universitário; ou
- III – faculdade.

**Art. 16.** São comuns às instituições de educação superior as seguintes prerrogativas:

**NOTA**

**Este artigo precisa ser revisto, pois mistura assuntos que podem ocorrer no que é público, mas que devem ter tratamento mais preciso quando se trata do privado. Afinal, qualquer que seja a sua denominação, é preciso verificar quem é o mantenedor da instituição. Sequem alguns comentários exemplificativos.**

- I – organizar-se de forma compatível com sua peculiaridade acadêmica, estabelecendo suas instâncias decisórias;
- II – definir a política geral de administração da instituição;

**NOTA**

**Nas instituições privadas, quem deve definir a política geral de administração é a “mantenedora”.**

- III – elaborar e reformar seu estatuto ou regimento, nos termos das normas e aprovação de suas instâncias respectivas;

**NOTA**

**1. “Nos termos das normas e aprovação de suas instâncias respectivas”? O que isso significa?**

**2. No caso das mantenedoras privadas a IES é o órgão decisório final?**

- IV – estabelecer normas e exercer o poder disciplinar relativamente ao seu quadro de pessoal e ao corpo discente;

**NOTA**

**Relações de trabalho, na iniciativa privada, serão definidas pela IES mantida?**

- V – fixar os currículos de seus cursos e programas, observadas as diretrizes nacionais pertinentes;
- VI – fixar seus objetivos pedagógicos, científicos, tecnológicos, artísticos, culturais e sociais;
- VII – estabelecer calendário acadêmico, observadas as determinações legais;
- VIII – estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica, de produção artística e cultural e de extensão;
- IX – conferir graus, diplomas, certificados e outros títulos acadêmicos;
- X – estabelecer normas e critérios para seleção, admissão e exclusão de seus estudantes, assim como para aceitação de transferências;
- XI – firmar contratos, acordos e convênios;
- XII – aprovar e executar planos, programas e projetos de investimento, referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos e deles dispor, na forma prevista no ato de constituição, nas leis e no respectivo estatuto ou regimento; e

**NOTA**

**Isso é assunto que se resolve na esfera da mantenedora e não na da instituição de ensino.**

XIII – receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultantes de convênios com entidades públicas e privadas.

**Art. 17.** As instituições de educação superior deverão observar as seguintes diretrizes:

- I – implementação de planos de carreira, bem como de capacitação e treinamento, para docentes e pessoal técnico e administrativo;
- II – divulgação pública de critérios de seleção para admissão de docentes e pessoal técnico e administrativo;

**NOTA**

**Um mantenedor privado precisa abrir processo seletivo público para poder contratar o melhor empregado, seja docente ou não? Parece que não. Ele faz coleta pública quando quiser.**

III – avaliação institucional interna e externa, abrangendo seus cursos e programas, com participação de docentes, estudantes, pessoal técnico e administrativo e representantes da sociedade;

IV – organização colegiada, garantida a prevalência da representação docente;

**NOTA**

**Essa “organização colegiada” é que emperra o funcionamento das instituições públicas. O anteprojeto quer contaminar as instituições privadas com esse mal.**

V – proteção da liberdade acadêmica contra o exercício abusivo de poder, interno ou externo à instituição;

**NOTA**

**O que é “proteção da liberdade acadêmica”? E o que pode ser classificado como “exercício abusivo de poder”? Como se aplica e como se avalia e se controla isso? Como proceder, sabendo-se que, no caso das instituições privadas, o exercício abusivo de poder externo à instituição em geral se manifesta em decisões adotadas por órgãos como o MEC, o CNE, a CAPES, o INEP, Comissões de Especialistas, e assim por diante? Além disso, o artigo revela uma concepção errônea do que seja a gestão de empreendimentos privados, ainda que em educação, apontando para uma certa “publicização” do que deveria ser, de fato, “privado”.**

VI – institucionalização do planejamento acadêmico e administrativo; e

VII – prévia tipificação de infrações disciplinares e de suas correspondentes penalidades, para os docentes, os estudantes e o pessoal técnico e administrativo, bem como dos processos administrativos para sua aplicação.

**SEÇÃO II  
DA UNIVERSIDADE**

**Art. 18.** As instituições de educação superior poderão ser classificadas como universidade por atenderem, no mínimo, aos seguintes requisitos:

**NOTA**

**A classificação de uma IES como universidade, com base no número de cursos, não tem base científica. Permanece a idéia de modelo único de universidade. O artigo precisa ser revisto no seu todo.**

I – estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos doze cursos de graduação, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes;

**NOTA**

**Em vez de “instâncias competentes” deve-se dizer “sistema de ensino competente”.**

II – programas de pós-graduação, com três cursos de mestrado e um curso de doutorado, todos credenciados pelas instâncias federais competentes;

**NOTAS**

**1. Em vez de “credenciado” deve-se dizer “autorizados” ou reconhecidos pelo sistema de ensino competente”. A pós-graduação não é modalidade de ensino de controle privativo da União. Veja o comentário ao art. 12.**

**2. De acordo com o § 2º do art. 58 do anteprojeto, as universidades deverão atender ao disposto no art. 18, II, e as universidades especializadas ao disposto no art. 18, §1º, quanto aos cursos de mestrado, no prazo de seis anos, e, quanto aos cursos de doutorado, no prazo de oito anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação da lei em que vier a ser convertido o anteprojeto.**

III – programas institucionais de extensão nos campos do saber abrangidos pela instituição;

IV – um terço do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, majoritariamente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

**NOTA**

**Isso torna ainda mais difícil alcançar o que já consta da atual LDB. No título das “disposições transitórias”, o anteprojeto não estipula prazo para que esse requisito seja atendido.**

V – metade do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, sendo pelo menos metade destes doutores;

**NOTA**

**Aumenta de 1/3 para 50% a exigência do contingente de docentes com mestrado e doutorado e exige que pelo menos 25% dos docentes de uma universidade tenham o título de doutor. Nas disposições transitórias não é feita referência a prazos para a implementação da exigência.**

VI – produção intelectual institucionalizada; e

VII – indissociabilidade de ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º As universidades especializadas, inclusive as tecnológicas, deverão oferecer, no mínimo, oito cursos de graduação, sendo seis no campo do saber de designação, um curso de mestrado e um de doutorado, no mesmo campo do saber, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes.

§ 2º As universidades tecnológicas devem oferecer cursos de graduação em pelo menos três áreas profissionais, cursos técnicos de nível médio nas áreas profissionais de sua atuação e programa institucional de extensão em sua especialização.

**Art. 19.** As universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.



**NOTA**

**Reproduz o art. 51 da LDB. Permanece o erro de ser feita menção apenas às universidades.**

**Art. 20.** As universidades, no exercício de sua autonomia, devem, de forma indissociável, realizar:

I – geração de novos conhecimentos, tecnologias, cultura e arte;

II – disseminação e transferência de conhecimentos e tecnologias, preservação e difusão do patrimônio histórico-cultural, artístico e ambiental;

III – formação acadêmica e profissional em padrões de qualidade reconhecidos nacional e internacionalmente; e

**NOTAS**

**1. No caput, chama a atenção a expressão “de forma indissociável”. No inciso III, mais uma vez é feita referência a “padrões de qualidade reconhecidos nacional e internacionalmente”.**

**2. A Constituição de 1988, dedica o art. 207 às universidades. Diz ele:**

**Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.**

IV – articulação com a sociedade, visando contribuir por meio de suas atividades de ensino, pesquisa e extensão para o desenvolvimento educacional, sócio-econômico e ambiental sustentável de sua região.

**NOTA**

**Todas as universidades terão que ser regionais?**

**Art. 21.** As universidades gozam de:

I – autonomia didático-científica, que consiste em definir seu projeto acadêmico, científico e de desenvolvimento institucional, e alcançar reconhecimento de sua qualidade universitária e relevância social;

**NOTA**

**Esta é uma demasia que ultrapassa o asnático: “a autonomia didático-científica consiste em alcançar reconhecimento de sua qualidade universitária e relevância social”.**

II – autonomia administrativa, que consiste na capacidade colegiada de auto-organização, para edição de normas próprias, de escolha de seus dirigentes e de administração e valorização de seu pessoal docente, discente, técnico e administrativo, e de gestão de seus recursos materiais;

**NOTA**

**O que significa “capacidade colegiada de auto-organização”?**

III – autonomia de gestão financeira e patrimonial, que consiste na capacidade de gerir recursos financeiros e patrimoniais, próprios, recebidos em doação ou gerados por suas atividades finalísticas.

**Parágrafo único.** A autonomia administrativa e a autonomia de gestão financeira e patrimonial decorrem e estão subordinadas à autonomia didático-científica, como meios de assegurar a sua plena realização.

**NOTA**

**Se são “meios”, como é que decorrem? A expressão “estão subordinadas” é ridícula. O discurso corrente é o de que não se realizará em sua plenitude o princípio da autonomia didático-científica se não houver autonomia administrativa e de gestão financeira. Mas da lei não precisa constar o abobalhado parágrafo único ora criticado.**

**Art. 22.** O exercício da autonomia universitária implica as seguintes prerrogativas específicas, sem prejuízo de outras:

I – criar, organizar e extinguir, no Município de sua sede ou no Distrito Federal, cursos e programas de educação superior; e

II – fixar o número de vagas em seus cursos e programas, de acordo com a capacidade institucional, as exigências do seu meio e as áreas de influência.

Parágrafo único. O *campus* fora de sede, devidamente autorizado, que, isoladamente considerado, atender às exigências previstas nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 18, gozará das prerrogativas da sua sede.

**NOTA**

**“Devidamente autorizado” por que órgão? As prerrogativas de cada *campus* são ditadas pela universidade, não devendo a lei se imiscuir no assunto.**

**SEÇÃO III****DO CENTRO UNIVERSITÁRIO**

**Art. 23.** As instituições de educação superior poderão ser classificadas como centro universitário por atenderem, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos, oito cursos de graduação, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes;

**NOTA**

**Oito cursos de graduação em pelo menos dois campos do saber. Qual é base científica disso? Em vez de “instâncias competentes” deve-se dizer “sistema de ensino competente”.**

II – programa institucional de extensão nos campos do saber abrangidos pela instituição;

**NOTA**

**Todos os campos do saber? Querem extensão de boa ou de má qualidade. Aliás, qual será a *instância competente* para avaliar a *qualidade das atividades de extensão de acordo com padrões de qualidade reconhecidos internacionalmente*, já que o anteprojeto é insistente em falar disso?**

III – um quinto do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, majoritariamente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV – um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, sendo um terço destes doutores.

**NOTA**

**Vale aqui a crítica ao dispositivo que trata das universidades (art. 18).**

§ 1º Os centros universitários especializados, inclusive os tecnológicos, deverão oferecer, no mínimo, seis cursos de graduação no campo do saber de designação, todos reconhecidos e com avaliação positiva pela instância competente, e ter programa institucional de extensão em sua especialização.

§ 2º Os centros universitários tecnológicos deverão ter quatro cursos de graduação tecnológica em um campo do saber e duas áreas profissionais, todos reconhecidos e com avaliação positiva pela instância competente, e ter cursos técnicos de nível médio e programa institucional de extensão em sua especialização.

#### **NOTA**

**Qual a origem dos números mencionados nos incisos e parágrafos? Quais as pesquisas, os conhecimentos ou as teorias que os explicam? Por que não w ou z, em lugar de x e y? Em que esses números contribuem para fazer de uma instituição uma boa instituição na sua classe, ou para assegurar melhoria da qualidade do ensino? Na verdade, parece estar aqui a declaração de falência do poder público para avaliar e garantir a qualidade do ensino, o que é questão diretamente ligada à incapacidade de, primeiro, definir os parâmetros de qualidade e quais os valores aquém dos quais não será admitida a continuidade da instituição ou programa, e, segundo, conduzir com eficiência e eficácia um processo de avaliação capaz de operar em níveis generalizados de credibilidade.**

**Art. 24.** Os centros universitários têm as seguintes prerrogativas específicas:

I – atuar no Município de sua sede ou no Distrito Federal;

II – criar, no mesmo campo de saber, cursos congêneres, conforme explicitado e aprovado no seu Plano de Desenvolvimento Institucional, aos cursos de graduação positivamente avaliados pelas instâncias competentes; e

#### **NOTA**

**A redação dada ao inciso ameniza as restrições que vêm sendo opostas à autonomia dos centros universitários. Por que não fazer referência apenas ao Plano de Desenvolvimento Institucional? Afinal, o PDI é algo que deve ser valorizado ou não?**

III – fixar o número de vagas em seus cursos e programas, de acordo com a capacidade institucional, as exigências do seu meio e as áreas de influência.

### **SEÇÃO IV DA FACULDADE**

**Art. 25.** Faculdades são instituições de educação superior que têm como objetivo precípua a formação pessoal e profissional de elevada qualidade científica, cultural e técnica.

#### **NOTAS**

**1. Basta um olhar sobre as estatísticas do INEP para se verificar a importância que têm as faculdades na composição e na interiorização do ensino superior. Elas poderiam cumprir um papel fundamental na promoção do desenvolvimento interiorano, da cultura, do meio ambiente e da qualidade de vida social e política das pequenas comunidades, desde que os formuladores das leis lhes dessem as devidas pistas para isso. Em todo o projeto, no entanto, as faculdades merecem, em termos de sua definição, apenas um artigo com três linhas!**

**2. O que é “elevada qualidade”?**

**Parágrafo único.** Duas ou mais faculdades credenciadas, atuando no mesmo Município, podem articular suas atividades mediante regimento comum e direção unificada, na forma proposta por seu Plano de Desenvolvimento Institucional.

#### **NOTA**

**Referência às atuais faculdades integradas.**

### **SEÇÃO V**

## DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

**Art. 26.** As instituições de educação superior deverão elaborar seu Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, contendo:

I – projeto pedagógico da instituição e de cada um de seus cursos, identificando sua vocação educacional, definindo os campos do saber de sua atuação e explicitando, quando for o caso, a proposta de criação de cursos congêneres aos já oferecidos;

II – demonstração da relação entre o projeto pedagógico, a finalidade da educação superior e o compromisso social da instituição;

III – perspectiva de evolução da instituição no período de vigência do PDI; e

IV – avaliação do PDI anterior, quando for o caso.

**Parágrafo único.** O PDI, bem como seus posteriores aditamentos, uma vez avaliados na sua consistência e homologados pela instância competente, constituem termo de compromisso com o Poder Público, observados os dispositivos regulatórios.

### NOTAS

**1. Este artigo vale para as instituições públicas e privadas.**

**2. Está-se perdendo aqui a grande oportunidade de transformar o PDI em um instrumento dinâmico de planejamento, acompanhamento, avaliação e controle – tanto para a instituição de ensino quanto para o MEC. Seria suficiente, para tanto, vincular objetivos, orçamento, metas e custos aos tais “padrões de qualidade” de que tanto fala o Ministério. Não seria o caso de se aproveitar a oportunidade da “reforma” para alterar a lei do SINAES, que está prenhe de defeitos?**

**3. “Posteriores aditamentos”, diz o parágrafo único? Existe a possibilidade de aditamento antecipado?**

## SEÇÃO VI

### DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

#### NOTA

**Esta é uma seção rizível, ao que parece reclamada por alguns tolos.**

**Art. 27.** A educação superior nos sistemas estaduais de ensino compreende:

I – as instituições de educação superior estaduais e municipais; e

II – órgãos e entidades vinculados à educação superior no âmbito dos respectivos Estados e do Distrito Federal.

**Parágrafo único.** Os sistemas estaduais de ensino têm como órgão normativo os respectivos conselhos, conforme legislação própria.

#### NOTA

**Atualmente, o assunto é tratado nos art. 10 e 17 da LDB. O parágrafo único é inconstitucional por agredir o princípio federativo.**

**Art. 28.** Compete aos sistemas estaduais de ensino a definição das normas aplicáveis ao funcionamento das instituições de que trata o artigo anterior, especialmente quanto à função regulatória, excetuando-se os cursos e programas de pós-graduação e a modalidade de educação a distância.

**NOTA**

**A inconstitucionalidade da parte final do artigo é manifesta. Veja o breve comentário ao art. 12.**

**Art. 29.** A União poderá participar no financiamento das instituições de educação superior estaduais e municipais que com ela celebrarem convênios ou consórcios públicos, com o compromisso de aumento da oferta de vagas e de qualificação dos cursos e programas, inclusive visando à criação de novos estabelecimentos e cursos de educação superior.

**NOTA**

**1. Isso está previsto na Constituição e sua implementação depende de decisão política do governo, materializável pela via dos orçamentos públicos.**

**2. Atualmente, os consórcios públicos são regulados pela Lei nº 11.107, de 6.4.2005.**

**TÍTULO II**  
**DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 30.** A educação superior no sistema federal de ensino compreende:

I – as instituições de educação superior mantidas pela União; e

II – as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada.

**Art. 31.** A organização da instituição de educação superior deverá prever a existência de uma ouvidoria, cujo titular, docente, técnico ou administrativo, deverá ter estabilidade garantida no período de exercício de seu mandato e ser eleito diretamente pelos segmentos da comunidade institucional, na forma do seu estatuto ou regimento.

**NOTA**

**O enunciado interfere na autonomia das universidades e agride os direitos constitucionalmente protegidos da iniciativa privada.**

**Art. 32.** A organização da universidade e do centro universitário será definida por seus colegiados superiores, na forma de seus estatutos e regimentos, assegurada a participação no colegiado superior de representantes dos docentes, dos estudantes, do pessoal técnico e administrativo e da sociedade civil, observada a participação majoritária de docentes em efetivo exercício na instituição, sendo pelo menos cinquenta por cento destes de mestres e doutores.

**NOTA**

**A instituição privada, respeitadas as normas gerais de educação, é livre para adotar a organização que melhor lhe convier.**

**Parágrafo único.** A universidade e o centro universitário, comunitário ou particular, quanto à composição do colegiado superior de que trata o *caput*, deverão, adicionalmente, observar que os integrantes indicados pela entidade mantenedora, independentemente do cargo ou atividade que exercem na instituição de educação superior, não poderão exceder a 20% (vinte por cento) da representação total.

**NOTA**

**Esse é outro complicador, desta vez para a mantenedora: o dispositivo é discriminatório, principalmente se a mantenedora tiver em seu quadro pessoal qualificado, experiente e influente em percentual superior ao aqui fixado.**

**Art. 33.** A universidade deverá constituir um conselho social de desenvolvimento, de caráter consultivo, presidido pelo reitor, conforme disposto em seus estatutos, com representação majoritária e plural da sociedade civil, cuja finalidade é assegurar a participação da sociedade em assuntos relativos ao desenvolvimento institucional da universidade e às suas atividades de ensino, pesquisa e extensão.

**Parágrafo único.** O conselho social de desenvolvimento terá as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras que lhe possam ser estatutariamente conferidas:

I – viabilizar amplo conhecimento público das atividades acadêmicas da universidade, com vista à avaliação social de sua efetividade enquanto instituição;

II – acompanhar a execução do PDI; e

III – indicar demandas da sociedade para a fixação das diretrizes e da política geral da universidade, bem como opinar sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos.

#### **NOTA**

**Se o conselho é consultivo, não cabe a definição de atribuições, objeto do parágrafo único. A mudança de redação não retira a inconstitucionalidade da idéia.**

### **CAPÍTULO II**

#### **DA REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO**

**Art. 34.** Cabe à União o exercício da função regulatória da educação superior no sistema federal de ensino.

#### **NOTA**

**Está na Constituição. Note-se, porém, que é função regulatória definida em lei e não por atos normativos subalternos feitos a gosto por burocratas.**

§ 1º A função regulatória será realizada mediante processos de verificação para pré-credenciamento, credenciamento, recredenciamento, descredenciamento e alteração de classificação de instituições de ensino, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, bem como pela supervisão técnica, para fins de acompanhamento das condições da educação superior no país.

#### **NOTAS**

**1. A Constituição refere-se apenas a "autorização".**

**2. Nada como a força e a capacidade criativa dos burocratas! Agora temos mais uma figura: a do "pré-credenciamento", certamente idealizado como a salvação da lavoura, e que nada mais é do que a atual "avaliação prévia" que o MEC jamais executou e cumpriu com competência! Ela passa a funcionar como mais uma espada sobre a cabeça de quem quiser investir na educação superior – sem falar no que pode se instalar em termos de uso indevido de influência e de poder.**

§ 2º Deverá ser assegurada transparência e publicidade dos critérios adotados e da motivação para quaisquer atos administrativos decorrentes.

#### **NOTA**

**Isso está na Constituição, mas não sendo cumprido. O MEC, pela via de anteprojeto, anuncia que vai tornar públicos os relatórios dos avaliadores do INEP e da CAPES. Isso pode ser ótimo para sanear o ambiente em que se transformou o processo decisório do Ministério em relação aos interesses das instituições privadas de ensino superior e também das públicas que penam sob**

**as contradições da CAPES. Para tanto não seria necessário falar em reforma universitária ou da educação superior.**

**Art. 35.** O credenciamento de instituições de educação superior, bem como a autorização e o reconhecimento de cursos, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

§ 2º No caso de instituição pública, o órgão do Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

#### NOTAS

**1. Reproduz o art. 46 da LDB, parcialmente revogado pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que instituiu o SINAES. O dispositivo está colocado em lugar errado, pois o capítulo trata apenas do Sistema Federal de Ensino.**

**2. Aqui, é importante insistir na tese de que o MEC já tem um mecanismo adequado para as suas decisões de controle – o da suspensão de novos ingressos. Ele é suficiente para sufocar qualquer instituição de ensino privada que reaja mal às suas recomendações de medidas saneadoras de deficiências identificadas pela avaliação, sem o injustificável recurso a medidas como as de intervenção (somente em casos de colocação em risco dos alunos, por malversação de recursos, ou situações similares), de reclassificação e de descredenciamento.**

**Art. 36.** O credenciamento de instituição de educação superior do sistema federal de ensino somente será concedido após três anos, a partir do ato de pré-credenciamento pela instância pertinente do Poder Público.

§ 1º No decorrer do período de pré-credenciamento, a instituição de educação superior será especialmente submetida aos processos de verificação e supervisão.

§ 2º Decorrido o período definido no *caput*, a instituição de educação superior pré-credenciada que obtiver resultado satisfatório nos processos de avaliação para fins de verificação e supervisão, poderá ter seu credenciamento concedido.

§ 3º A instituição de educação superior que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto ou regimento poderá ter o credenciamento cassado a qualquer tempo.

#### NOTA

**É criada a figura esdrúxula do pré-credenciamento. É preciso insistir no sentido do respeito à Constituição.**

**Art. 37.** A universidade somente será criada por novo credenciamento de instituição de educação superior já credenciada e em funcionamento regular por no mínimo cinco anos, que apresente desempenho satisfatório nas avaliações realizadas, ou, no caso de instituição federal, por lei específica.

**Art. 38.** O centro universitário somente será criado por novo credenciamento de instituições de educação superior já credenciada e em funcionamento regular por no mínimo cinco anos, que apresentem desempenho satisfatório nas avaliações realizadas, ou, no caso de instituição federal, por lei específica.

**Art. 39.** A faculdade somente será autorizada a funcionar para oferta regular de pelo menos um curso de graduação, mediante prévia avaliação das condições de ensino.

**NOTA**

**Primeiro: que condições de ensino? Se ela pede autorização para funcionar é porque não funciona ainda, ou seja, não oferece ensino cujas condições de oferta possam ser avaliadas! Segundo: essa "prévia avaliação" é a mesma avaliação prévia que hoje deveria preceder - e em certos casos precede - a autorização de funcionamento?**

§ 1º A faculdade que pretender a criação de novos cursos de graduação congêneres a outro que contar com avaliação positiva terá esta examinada com prioridade e procedimento sumário pelas instâncias regulatórias da União.

§ 2º A faculdade poderá, no ato de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de cursos de graduação que tiverem recebido avaliação positiva, na forma da Lei nº 10.861, de 2004, ampliar o número de vagas em até cinquenta por cento.

**Art. 40.** O pré-credenciamento, o credenciamento e o descredenciamento, bem como a alteração de classificação de instituição de educação superior, são de competência do Ministério da Educação, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. Uma vez descredenciada a instituição de educação superior ou indeferido seu pedido de credenciamento, o Ministério da Educação estabelecerá as providências a serem adotadas no sentido de salvaguardar os direitos dos estudantes.

**Art. 41.** Uma vez credenciada, a instituição de educação superior deverá ser periodicamente recredenciada, mediante processo permanente de avaliação de qualidade, na forma da Lei nº 10.861, de 2004, sempre com base nas informações prestadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, em consonância com diretrizes estabelecidas pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES.

**Art. 42.** A alteração de classificação da instituição de educação superior de ensino será efetivada com base nos processos de avaliação institucional e de cursos, nos termos da Lei nº 10.861, de 2004.

**NOTA**

**Os artigos 39 a 42 fazem remissão expressa à Lei do SINAES.**

**Art. 43.** As instituições de educação superior do sistema federal de ensino serão submetidas a procedimentos de avaliação para fins de credenciamento ou recredenciamento, inclusive as criadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**NOTA**

**Recredenciamento de universidades históricas? Não tem que credenciar ou recredenciar coisa alguma. O que o governo deve fazer, em cada uma das esferas da Federação, é aparelhar-se para "autorizar" e promover permanente "avaliação de qualidade".**

**Art. 44.** As instituições de educação superior que, por qualquer forma de acordo, contrato, ajuste ou convênio, tácito ou expresso, licenciem sua marca serão avaliadas conjuntamente com as instituições licenciadas, sem prejuízo de avaliação institucional específica destas últimas.

**NOTA**

**O que é isso?**

**Art. 45.** A transferência de cursos e instituições de educação superior entre mantenedoras deverá ser previamente aprovada pela instância pertinente do Poder Público.



**NOTA**

**Se for pública a IES, a lei resolve. Se for privada a IES, o simples comunicado é suficiente, pois o Estado não pode se intrometer na vida das mantenedoras.**

**CAPÍTULO III  
DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**Art. 46.** São comuns às instituições federais de educação superior as seguintes diretrizes específicas:

- I – inclusão de grupos sociais e étnico-raciais subrepresentados na educação superior;
- II – articulação com órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, em especial com as entidades de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica;
- III – articulação com os demais sistemas de ensino visando à qualificação da educação básica e expansão da educação superior;
- IV – cooperação na redução de desigualdades regionais, mediante políticas e programas públicos de investimentos em ensino e pesquisa e de formação de docentes e pesquisadores;

**NOTA**

**As IFES não são mais do que instituições de ensino. Fixar para elas essa diretriz implica em incluir isso como tema de avaliação e de penalizá-las, se for o caso, por algo que não lhes compete. É possível imaginar o objetivo pretendido pelo formulador da regra, mas a redação é péssima!**

- V – formação e qualificação de quadros profissionais, inclusive por programas de extensão universitária, cujas habilitações estejam especificamente direcionadas ao atendimento de necessidades do desenvolvimento econômico, social, cultural, científico e tecnológico regional, do mundo do trabalho, urbano e do campo;

- VI – eficiência, probidade e racionalização na gestão dos recursos;

**NOTA**

**É o óbvio ululante. Por isso, o anteprojeto é grande no tamanho, mas não inova no que deveria inovar.**

- VII – garantia de condições dignas de trabalho aos docentes e técnico-administrativos;

**NOTA**

**Como aceitar essa dicção, se toda a política de gestão, de alocação de recursos para manutenção e de remuneração de pessoal é do governo federal mantenedor?**

- VIII – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; e

- IX – obrigatoriedade do docente ministrar, no mínimo, oito horas semanais de aulas.

**NOTA**

**Reproduz o que está na LDB. Representa a utilização da lei para dar respaldo a controles ineficientes e a gestores relapsos na condução do trabalho das respectivas organizações.**

**Art. 47.** As instituições federais de educação superior, na elaboração de seus Planos de Desenvolvimento Institucional, nos termos do art. 26, especificarão os objetivos e metas que propõem realizar em ensino, pesquisa, extensão e assistência estudantil, com especial destaque aos projetos de expansão e qualificação institucional, em consonância com suas características vocacionais e regionais.

§ 1º O PDI deverá especificar a fonte dos recursos, incluídas as receitas próprias geradas por suas atividades e serviços, necessários à realização dos objetivos e metas propostas, em especial quando impliquem novos investimentos, destinados a suportar os projetos de expansão e qualificação institucional.

§ 2º O plano de trabalho das instituições federais de educação superior com suas respectivas fundações de apoio, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de obtenção de apoio a programas ou projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive de infraestrutura, deverá estar devidamente consignado nos respectivos Planos de Desenvolvimento Institucional.

## **SEÇÃO I DA UNIVERSIDADE FEDERAL**

**Art. 48.** A universidade federal é pessoa jurídica de direito público, instituída e mantida pela União, criada por lei, dotada de capacidade de auto-normação, de auto-gestão e de outras prerrogativas inerentes à autonomia universitária, na forma da Constituição.

### **NOTA**

**Dizer o que está no caput é promover reforma universitária?**

§ 1º A Universidade Federal constitui ente jurídico peculiar, denominado universidade pública federal, na forma estabelecida pela Constituição, regendo-se por seu estatuto.

### **NOTA**

**Esse parágrafo é deveras peculiar. Diz que a universidade federal é peculiar, tanto que deverá ser denominada universidade pública federal, como se pudesse ser privada. Que baita reforma.**

§ 2º O estatuto da universidade pública federal é aprovado pelo respectivo colegiado superior, cabendo às instâncias competentes da União a verificação de sua constitucionalidade e legalidade.

### **NOTA**

**A parte final do dispositivo está corretíssima e deve valer para quaisquer instituições de ensino, sejam públicas ou privadas, não apenas para as universidades federais. O controle do poder público sobre estatutos e regimentos deve se restringir à verificação do respeito à Constituição e às leis.**

**Art. 49.** No exercício da sua autonomia, as universidades federais poderão:

I – propor o seu quadro de pessoal docente e técnico e administrativo, atendidas as normas gerais pertinentes;

### **NOTA**

**Aqui as UFs não ganham coisa alguma. Primeiro, porque precisam *propor*. Segundo, porque eventual *proposta* deve obedecer ao limitador § 1º deste artigo. Terceiro, porque qualquer melhoria ficará a depender da promessa constante do art. 62.**

II – remunerar serviços extraordinários e gratificar atividades específicas, conforme definição do conselho superior da instituição e observados os recursos disponíveis;

III – contratar por tempo determinado pessoal docente e técnico-administrativo para atendimento de necessidades temporárias;

IV – elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

V – aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

VI – elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

VII – adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VIII – realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos; e

IX – efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 1º A prerrogativa prevista no inciso I será exercida com observância dos planos de carreira nacional, para os docentes e para técnico-administrativos, com piso salarial assegurado, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

**Art. 50.** O estatuto de universidade federal deve estabelecer a forma de escolha do Reitor e do Vice-Reitor, com ele registrado, mediante eleição direta pela comunidade. Parágrafo único. O Reitor e o Vice-Reitor, com mandato de cinco anos, vedada a recondução, deverão possuir o título de doutor, ter pelo menos dez anos de docência no ensino superior público e estar em efetivo exercício.

## **SEÇÃO II DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FEDERAL E DA FACULDADE FEDERAL**

**Art. 51.** O centro universitário federal e a faculdade federal são pessoas jurídicas de direito público, instituídas e mantidas pela União, criadas por lei federal.

§ 1º O estatuto do centro universitário federal será proposto pelo respectivo colegiado superior, cabendo a sua aprovação e homologação pelas instâncias competentes da União.

§ 2º O regimento da faculdade federal será proposto pelo respectivo colegiado superior, cabendo aprovação e homologação pelas instâncias competentes da União.

## **SEÇÃO III**

### **DO FINANCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**Art. 52.** A União aplicará, anualmente, nas instituições federais de educação superior, nunca menos de setenta e cinco por cento da receita constitucionalmente vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º Excluem-se do cálculo a que se refere o *caput*:

I – os recursos alocados às instituições federais de educação superior pelas entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica e por suas congêneres privadas;

II – os recursos alocados às instituições federais de educação superior, por força de convênios, contratos, programas e projetos de cooperação, por órgãos e entidades públicos federais não participantes do sistema federal de educação superior, por outros órgãos e entidades públicos, federais ou não, bem como por organizações internacionais;

III – as receitas próprias das instituições federais de educação superior, geradas por suas atividades e serviços;

IV – as despesas que não se caracterizem como de manutenção e desenvolvimento do ensino;

V – as despesas com inativos e pensionistas das instituições federais de educação superior, sem prejuízo de seus direitos específicos;

VI – as despesas referentes a ações e serviços de saúde promovidos pelos hospitais vinculados às instituições federais de ensino, que serão contabilizadas para efeito do cumprimento do disposto no art. 198, § 2º da Constituição Federal e art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e

VII – as despesas com pagamentos de débitos judiciais que tenham origem em legislação do período anterior à promulgação desta Lei, ou resultem de atos posteriores que não tenham decorrido de decisão emanada das instituições federais.

§ 1º Os pagamentos judiciais serão contabilizados para efeito do caput de acordo com a natureza da despesa que lhe deu causa.

§ 2º Os excedentes financeiros de cada exercício, a qualquer título, serão automaticamente incorporados ao exercício seguinte.

§ 3º A instituição federal publicará anualmente o balanço das receitas auferidas e das despesas efetuadas no Diário Oficial da União.

**Art. 53.** Cada universidade federal deverá habilitar-se ao regime de orçamentação global, devendo a União repassar os recursos pactuados em duodécimos mensais.

§ 1º As despesas referidas nos incisos IV, V, VI e VII do artigo anterior incluir-se-ão no orçamento global da instituição.

§ 2º Os centros universitários e faculdades federais poderão se habilitar ao regime de orçamentação global, pelo atendimento de indicadores de gestão e desempenho institucional.

**Art. 54.** A diferença entre o aporte de recursos previstos no art. 52 e o somatório dos orçamentos das instituições federais de ensino será destinada à expansão, interiorização e qualificação da educação superior pública federal.

**Parágrafo único.** A distribuição dos recursos previstos no caput será feita mediante análise da avaliação institucional e do plano de desenvolvimento institucional de cada instituição federal, inclusive as não-universitárias, por orientação de comissão colegiada paritária de membros indicados pelo Ministro de Estado da Educação e pelo colegiado de dirigentes de instituições federais de ensino superior, na forma do regulamento.

#### SEÇÃO IV

##### DAS POLÍTICAS DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO E DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL

**Art. 55.** As instituições federais de educação superior deverão formular e implantar, na forma estabelecida em seu Plano de Desenvolvimento Institucional, medidas de democratização do acesso, inclusive programas de ação afirmativa e inclusão social, e medidas de assistência estudantil.

**Parágrafo único.** As instituições deverão incentivar ações de reforço do ensino médio, promovendo a participação de seus estudantes, apoiados por bolsas especiais para essa finalidade, e supervisionados por docentes.

**Art. 56.** As medidas de democratização do acesso devem considerar as seguintes premissas, sem prejuízo de outras:

I – condições históricas, culturais e educacionais dos diversos segmentos étnico-raciais e sociais;

II – importância da diversidade social, étnico-racial e cultural no ambiente acadêmico; e

III – condições acadêmicas dos estudantes ao ingressarem, face às exigências dos respectivos cursos de graduação.

§ 1º Os programas de ação afirmativa e inclusão social deverão considerar a promoção das condições acadêmicas de estudantes egressos do ensino médio público oriundos de segmentos sociais e étnico-raciais historicamente prejudicados.

§ 2º As instituições federais de ensino deverão oferecer, sempre que pertinente, pelo menos um terço de seus cursos e matrículas de graduação no turno noturno.

§ 3º Será gratuita a inscrição de candidatos de baixa renda nos processos seletivos para cursos de graduação, conforme normas estabelecidas e divulgadas por cada instituição.

**Art. 57.** As medidas de assistência estudantil deverão contemplar, sem prejuízo de outras, a critério do conselho superior da instituição:

I – bolsas de fomento à formação acadêmico-científica e à participação em atividades de extensão;

II – moradia e restaurantes estudantis e programas de inclusão digital;

III – auxílio para transporte e assistência à saúde; e

IV – apoio à participação em eventos científicos, culturais e esportivos, bem como de representação estudantil nos colegiados institucionais.

Parágrafo único. As instituições federais de ensino superior deverão destinar um montante de recursos correspondente a pelo menos cinco por cento de sua verba de custeio para implementar as medidas previstas neste artigo.

### **TÍTULO III**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 58.** As instituições de educação superior deverão adaptar seus estatutos e regimentos ao disposto nesta Lei no prazo de cinco anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano imediatamente subsequente ao de sua publicação.

§ 1º O prazo para a adaptação prevista no *caput* se aplica, no que couber, às mantenedoras constituídas sob a forma de pessoas jurídicas de direito privado, inclusive àquelas criadas antes da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

#### **NOTA**

**Por serem pessoas jurídicas de direito privado, as mantenedoras de instituição de ensino superior são regidas por legislação específica.**

§ 2º As universidades deverão atender ao disposto no art. 18, II, e as universidades especializadas ao disposto no art. 18, §1º, quanto aos cursos de mestrado, no prazo de seis anos, e, quanto aos cursos de doutorado, no prazo de oito anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação desta Lei.

#### **NOTA**

**Fixa prazos para a criação do número mínimo de cursos de mestrado e doutorado para que uma IES possa ser considerada *universidade*.**

§ 3º A adaptação de cumprimento das exigências previstas nesta Lei, nos prazos referidos no parágrafo anterior, deverá ser acompanhada de cronograma específico aprovado em termo de compromisso junto ao Ministério da Educação.

**NOTA**

**Cada uma das IES estará nas mãos do humor do burocrata do dia. As universidades estaduais e municipais também estarão subordinadas o MEC? Não é o que a Constituição diz.**

§ 4º As questões suscitadas por ocasião da adaptação de que trata o *caput* serão resolvidas pelo Ministério da Educação, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

**NOTA**

**A regra do *caput* não distingue sistemas de ensino. Pergunta-se: o MEC/CNE passarão a comandar os sistemas estaduais?**

**Art. 59.** Os centros federais de educação tecnológica e as faculdades federais tecnológicas gozarão das prerrogativas atribuídas aos centros universitários federais especializados e às faculdades federais, respectivamente, garantidas as demais prerrogativas definidas pelas Leis de criação dessas instituições.

**NOTA**

**Isso confirma o que estamos cansados de dizer: na federação educacional brasileira cada um dos sistemas de ensino pode dar às suas IES's o grau de autonomia que bem entender. Contudo, o artigo discrimina os centros de educação tecnológica privados.**

**Art. 60.** Os institutos superiores de educação gozarão das prerrogativas atribuídas à faculdade.

**NOTA**

**Não podem ser universidades ou centros universitários especializados?**

**Art. 61.** Fica assegurada a expedição de diploma aos estudantes matriculados em cursos seqüenciais de formação específica até a data da publicação desta Lei.

**NOTA**

**Complementa a omissão sobre a qual chamamos a atenção nos comentários ao art. 6º, dando a entender que a partir da publicação da lei os cursos seqüenciais passarão a gerar certificados e não mais diplomas.**

**Art. 62.** O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, em dois anos contados a partir de 1º de janeiro do ano imediatamente subsequente ao da publicação desta Lei, projeto de lei instituindo novo plano de carreira do magistério superior das instituições federais de educação superior.

**NOTA**

**Trata-se de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República que não pode ser condicionada por lei. Quando muito, o que poderá fazer o Presidente será anunciar na mensagem que enviará (assunção de compromisso político) ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo o plano de carreira do magistério das instituições federais de educação superior. Esse plano, imagina-se, obedecerá ao princípio da isonomia – o que significa que não restará muito para a prática da autonomia universitária, pelo menos nesse campo. “Tudo continuará como dantes no quartel de Abrantes”.**

**Art. 63.** A Caixa Econômica Federal fica autorizada a realizar extração anual especial com destinação da renda líquida exclusivamente para o financiamento da educação superior pública federal, referente a todas as modalidades de Loterias Federais existentes, regidas pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e pelas demais normas aplicáveis, e mediante aprovação das respectivas regras pelo Ministério da Fazenda.

**Art. 64.** Será realizada com periodicidade inferior a quatro anos, uma Conferência Nacional da Educação Superior, patrocinada pelo Ministério da Educação.

**Art. 65.** O Art. 2º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido de dois parágrafos com a seguinte redação:

§1º São condições para credenciamento e renovação de credenciamento de que trata o inciso III:

I – estatuto referendado pelo conselho superior da instituição apoiada;

II – órgão deliberativo superior da fundação integrado por no mínimo um terço de membros designados pelo conselho superior da instituição apoiada; e

III – demonstrações contábeis do exercício social, acompanhadas de parecer de auditoria independente, bem como relatório anual de gestão, encaminhados ao conselho superior da instituição apoiada para apreciação, em até sessenta dias após a devida aprovação pelo órgão deliberativo superior da fundação.

§2º As fundações de apoio que descumprirem as condições estabelecidas no parágrafo anterior poderão ser descredenciadas a qualquer tempo.”

**NOTA**

**Refere-se às fundações de apoio à educação, que são instituições privadas. Uma universidade pode ou não aceitar apoio, mas a lei não pode criar, para fins educacionais, uma figura de fundação discrepante da prevista no Código Civil.**

**Art. 66.** O art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

“Art. 24.....

VIII – mantenedora de instituição educacional”.

**NOTA**

**Inclui as mantenedoras de instituição de educação privada no rol das entidades que estão proibidas de fazer doações a partidos políticos e candidatos a funções eletivas. Pergunta-se: o MEC já trata de educação ou está preocupado com o direito eleitoral? Trata de reforma educacional ou de reforma política? Diria Pontes de Miranda: trata-se de norma eterotópica, isto é, posta fora do lugar.**

**Art. 67.** O art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.....

§2º Para gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

.....

**NOTA**

**São as instituições de educação e de assistência social.**

h) não alienar ou constituir ônus reais sobre bens do ativo, ou realizar quaisquer outros atos que gerem obrigações para a instituição no interesse preponderante de seus associados, dirigentes, sócios, instituidores ou mantenedores;

i) não firmar quaisquer contratos a título oneroso com seus associados, dirigentes, sócios, instituidores ou mantenedores;

j) não permitir a utilização, em condições privilegiadas, de quaisquer recursos, serviços, bens ou direitos de propriedade da instituição imune por seus associados, dirigentes, sócios, instituidores ou mantenedores;

l) outros requisitos estabelecidos em lei, relacionados ao funcionamento das instituições a que se refere este artigo.

§3º.....

§4º Deverão ser arquivados no órgão competente para registro dos atos constitutivos das instituições de que trata este artigo, todos os atos praticados ou contratos celebrados pela mesma que sejam relacionados direta ou indiretamente com seus associados, dirigentes, sócios, instituidores ou mantenedores.

§5º Para fins deste artigo, são equiparados aos associados, dirigentes, sócios, instituidores ou mantenedores das entidades sem fins lucrativos seus cônjuges ou parentes até segundo grau, ou, ainda, seus controladores, controladas e coligadas e seus respectivos sócios e administradores”.

#### **NOTA**

**O dispositivo se refere às mantenedoras privadas. Pergunta-se: regulação de imunidade tributária é assunto que diz respeito à lei ordinária ou à lei complementar?**

**Art. 68.** O art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de cento e vinte dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino”.

#### **NOTA**

**Aumenta para 120 o prazo de 45 dias em vigor referente à divulgação do valor das anuidades escolares para o ano seguinte. Será isso factível? As IES privadas não são permissionárias ou concessionárias de serviço público; não administram nenhum “bem público”, mas os seus próprios bens. O governo define as tarifas dos serviços permitidos ou concedidos a seu bel prazer, sem que precise fazê-lo com antecedência. Por que exigir tamanha impropriedade da iniciativa privada que garante o ensino superior no Brasil?**

**Art. 69.** O item 4.3 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido dos subitens 2 e 24, com a seguinte redação:

4.3.....

2. Ampliar a oferta de ensino público mediante expansão do sistema público federal e cooperação entre os sistemas públicos federal e estaduais de modo a assegurar uma proporção nunca inferior a quarenta por cento do total das vagas, prevendo inclusive a parceria ou o consórcio público da União com os Estados e os Municípios na criação de novos estabelecimentos de educação superior.

#### **NOTA**

**Projeta para 2010 (ou 2011 como querem alguns) a possibilidade de a União, desde que conte com o apoio dos Estados, cumprir a meta de o ensino público e gratuito poder atender a 40% do total das vagas no universo do ensino superior**



24. As instituições federais de educação superior, segundo etapas fixadas em cronogramas constantes de seus respectivos programas de ação afirmativa, deverão alcançar, sem prejuízo do mérito acadêmico, até 2015, o atendimento pleno dos critérios de proporção de pelo menos cinquenta por cento, em todos os turnos e em todos os cursos de graduação, de estudantes egressos integralmente do ensino médio público, respeitada a proporção regional de segmentos sociais e étnico-raciais historicamente prejudicados.

#### **NOTA**

**É tamanho o despreparo dos autores do anteprojeto que não atentaram para o fato de que o atual Plano Nacional de Educação é decenal. Ora, a novidade do item 24, morre com a vigência do Plano Decenal (2010 ou 2011, como querem alguns). E o ano de 2015, o que é que tem a ver a com a história?**

**Art. 70.** O art. 12 da Lei nº10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 12.....

§ 3º Os dirigentes dos órgãos jurídicos da Procuradoria-Geral Federal serão nomeados por indicação do Advogado-Geral da União, observado, quanto às universidades federais, o disposto no §8º deste artigo.

§ 8º Os procuradores-chefes dos órgãos jurídicos da Procuradoria-Geral Federal, junto às universidades federais, serão indicados pelos reitores e aprovados pelo Advogado-Geral da União.

#### **NOTA**

**Assunto pertinente às autarquias e fundações públicas federais**

**Art. 71.** Revogam-se etc.

(os artigos incompatíveis com esta Lei serão expressamente mencionados na **versão definitiva a ser enviada ao Congresso Nacional**)

#### **NOTAS**

**1. Este artigo 71, que está por ser feito, é um bom testemunho sobre as deficiências do anteprojeto.**

**2. O MEC jogou a toalha e deixa para a Casa Civil da Presidência da República a tarefa de desembrulhar o bolodório.**

**Art. 72.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **NOTA**

**Em princípio, este artigo não deveria merecer considerações. Contudo, como as disposições finais e transitórias fixam prazos, mas não todos os necessários, é preciso acertar os prazos, para que ninguém seja atropelado com a publicação da lei.**